



**Estado do Espírito Santo
Conselho da Procuradoria do Estado**

ACÓRDÃO CPGE N.º 004/2023

MILITAR. REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO. LEI ESTADUAL n.º 3.196/78. DIVERGÊNCIA DE ENTEDIMENTO ENTRE PARECERES DA PCA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES REMUNERADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. EC N.º 101/2019. PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR.

1. O regime de dedicação integral ao serviço, previsto no artigo 29, inciso I da Lei Estadual nº 3.196/78, e, posteriormente, nos artigos 4º, §2º, 6º, inciso I e 8º, inciso IV da Lei Complementar Estadual 962/2020, não impede o servidor militar de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, em acúmulo com a atividade militar, desde que observados os limites legais e constitucionais previstos.

2. Interpretação sistemática de disposições da Lei Complementar Estadual n.º 962/2020 que prevê como infrações disciplinares o acúmulo de atividades remuneradas somente nas hipóteses que especifica (artigo 15, incisos X, XI e XII e artigo 66, inciso XXXII).

3. A dedicação integral ao serviço, quando a lei não lhe confere conotação específica, corresponde à carga horária e disponibilidade do servidor para o exercício das atribuições do cargo, não lhe sendo lícito invocar impedimento em razão do cumprimento da jornada de trabalho estabelecida no estatuto. Já a vedação para o exercício de outra atividade remunerada está

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



**Estado do Espírito Santo
Conselho da Procuradoria do Estado**

associada à previsão do regime de dedicação exclusiva.
Entendimento jurisprudencial.

4. A EC nº 101/2019 acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos previsto nas demais alíneas do art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em sessão realizada no dia 09 de maio de 2023, deliberou, por unanimidade, acolher o voto da Conselheira Relatora, Dra. Maira Campana Souto Gama, proferido nos autos do processo n.º 61977713.

Vitória (ES), 12 de maio de 2023.

JASSON HIBNER AMARAL
Presidente do Conselho da PGE